



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928610 - GO (2021/0083402-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **BBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO**
ADVOGADOS : **MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299**
DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO036974
SAMI ABRAO HELOU - SP114132
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Cuidando-se de execução proposta pela União, tendo por objeto crédito decorrente de inadimplemento de obrigação contratual, consistente no dever que tinha a executada de arrecadar receitas federais e repassá-las à Secretaria da Receita Federal, evidenciado está o exercício de atividade tipicamente estatal, com reflexos na definição do prazo prescricional.

2. A jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que, nas relações que envolvem a Fazenda Pública, deve ser observado o princípio da simetria. Nesse sentido: "À luz do princípio da simetria, o prazo de prescrição previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 também incide em hipóteses nas quais a Fazenda Pública figura como autora. Precedentes." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.879.549/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 26/4/2023).

3. Trata-se, portanto, de relação que possui nítido caráter publicístico – tanto em razão da natureza pública da entidade contratante quanto em virtude da finalidade igualmente pública do ajuste –, o que autoriza que se chegue à conclusão da natureza administrativa do crédito exequendo, com prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo interno, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo-se o acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu a incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, por consequência, a prescrição do crédito exequendo, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria (voto-vista), os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.928.610 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/008340-20

Número de Origem:

00052943420064013500 200535000160280 200635000053084 52943420064013500

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. Ministro CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : BBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : SAMI ABRAO HELOU - SP114132

MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299

DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO036974

ASSUNTO : DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIADIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS
DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299

DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO036974

SAMI ABRAO HELOU - SP114132

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque dos Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de março de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928610 - GO (2021/0083402-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **BBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO**
ADVOGADOS : **MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299**
DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO036974
SAMI ABRAO HELOU - SP114132
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 639/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 639/STJ, estabeleceu o *distinguishing* da obrigação de natureza contratual em relação à cobrança de multa administrativa, afastando a compreensão da incidência do prazo prescricional quinquenal fixado na ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.105.442/RJ e definindo a aplicação dos prazos do Código Civil.

2. Aplica-se o Código Civil para definição do prazo prescricional a ser observado na execução de crédito decorrente de inadimplemento de obrigação contratual – no presente caso, consistente na arrecadação e no repasse de receitas federais pela instituição financeira à Secretaria da Receita Federal –, conforme decidido no Tema 639/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO da decisão de minha relatoria de fls. 657 /662.

A parte agravante alega que a dívida é oriunda da atividade de arrecadação exercida sob a regulamentação da Receita Federal, possuindo, portanto, caráter eminentemente administrativo, o que afastaria a incidência do Tema 639/STJ, que trata da prescrição de dívida de natureza privada.

Defende a manutenção do prazo prescricional quinquenal (Decreto 20.910/1932), conforme entendimento firmado no julgamento do REsp 1.105.442/RJ e em atenção aos princípios da isonomia e da simetria.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 698/700).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De saída, é importante registrar que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido afirmam o caráter contratual da obrigação inadimplida, sendo essa a premissa fática sobre a qual se assenta a decisão ora agravada.

A discussão restringe-se à definição do prazo prescricional a ser observado na execução de crédito decorrente de inadimplemento de obrigação contratual, consistente na arrecadação e no repasse de receitas federais pela instituição financeira à Secretaria da Receita Federal.

O Tribunal de origem concluiu pela aplicação do prazo prescricional quinquenal, definido pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932, aplicado por isonomia. Eis pertinente trecho do voto condutor do aresto (fls. 533/534):

Como bem esclarecido na sentença apelada, "trata-se de execução de crédito decorrente de inadimplemento de obrigação contratual, consistente no dever que tinha o embargante de arrecadar receitas federais e repassá-las à Secretaria da Receita Federal. Por constatar supostas diferenças entre o valor arrecadado e o repassado, relativo aos anos de 1991 e 1992, o embargante foi intimado a recolher o valor original acrescido de juros e multa de mora, conforme despacho decisório da Delegacia da Receita Federal. Apresentada defesa na seara administrativa, o embargante não obteve êxito, tendo a União providenciado a inscrição de referido crédito em Dívida Ativa e promovido o ajuizamento do feito em 24 de agosto de 2005" (fls. 229/230).

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o prazo prescricional para as ações de cobrança de créditos não tributários, pela Fazenda Pública, é quinquenal, em face da aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto 20.910/32, conforme entendimento firmado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.105.442/RJ (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 22/02/2011)" (AgAREsp - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 11057 2011.00.64925-0, STJ - Segunda Turma, Min. Assusete Magalhães, DJE 02/02/2016).

No caso, conforme já referido, os créditos exequendos, de natureza não tributária, se referem aos anos de 1991 e 1992, somente tendo sido definitivamente constituídos com a notificação da parte devedora em 02/02/2005 (fls. 30/50).

As cópias parciais, juntadas aos autos, do processo administrativo que culminou com a constituição de tais créditos (fls. 56/108 e 146/191) não indicam a ocorrência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência dos respectivos fatos geradores (inadimplemento contratual).

Pelo contrário, os números do processo administrativo (10120.003518 /98-89 – destaquei) e da notificação inicial indicada à fl. 146 (19980003 – destaquei) sugerem que os atos de apuração do débito somente teriam se iniciado em 1998, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos geradores mais recentes (1992). \

Além disso, a exequente-embargada sequer alega ocorrência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional antes de 1998.

Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal entre a ocorrência dos fatos geradores dos créditos exequendos (1991 e 1992) e os primeiros atos destinados à sua constituição e cobrança (1998), sendo irrelevantes, no caso concreto, as datas posteriores de constituição definitiva, inscrição em dívida ativa, ajuizamento da execução, despacho de citação e efetivação da citação.

Ocorre, contudo, que este Tribunal, no julgamento do Tema 639/STJ, estabeleceu o *distinguishing* da obrigação de natureza contratual em relação à cobrança de multa administrativa, afastando a compreensão da incidência do prazo prescricional quinquenal fixado na ocasião do julgamento do REsp 1.105.442/RJ e definindo a aplicação dos prazos do Código Civil. Segue trecho da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.

[...]

4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002

(5 anos). 4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas.

[...]

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.373.292/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe de 4/8/2015.)

Ainda que os presentes autos não tratem de operação de crédito rural, deve-se aplicar a mesma *ratio decidendi* da tese repetitiva firmada para o Tema 639/STJ e, dessa forma, afastar a aplicação do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/1932, porque os autos não versam sobre cobrança de multa administrativa, mas sobre inadimplemento de obrigação contratual – ou seja, de natureza civil – firmada entre a instituição financeira e a Secretaria da Receita Federal para arrecadação e repasse de receitas federais.

Em se tratando de cobrança de valor decorrente de obrigação contratual, incidem os prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil, ainda que firmado o ajuste com a administração pública. A propósito, confirmam-se estes recentes julgados da Primeira e Segunda Turmas:

CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 639 DO STJ. RATIO DECIDENDI. ADOÇÃO. CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 639 do STJ, pacificou o entendimento de que "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, § 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal" (REsp n. 1.373.292/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe de 4/8/2015.)

2. Os autos versam sobre ação anulatória que visa impugnar valores exigidos em execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em razão de descumprimento de contrato de natureza privada, não tributária, com participação do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), cuja titularidade passou a ser da União.

3. Na hipótese, adota-se a *ratio decidendi* do Tema 639 do STJ, a fim de afastar a alegação de observância do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 e adotar o prazo de prescrição vintenária do Código Civil de 1916, devido à natureza da relação jurídica, que não se modifica em virtude do ajuizamento da execução fiscal.

4. A verificação da alegada nulidade da execução fiscal por irregularidades na CDA e no processo administrativo demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser "possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgInt no REsp n. 1.832.794/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.456/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO PRIVADO DE EMPRÉSTIMO. SUBROGAÇÃO DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NA QUALIDADE DE AVALISTA. CONTRATO PRIVADO DE EMPRÉSTIMO. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União, objetivando a anulação do crédito inscrito em dívida ativa, oriundo de inadimplemento, pela executada, de contrato privado de empréstimo, pago pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, enquanto fiador/avalista, e posteriormente assumido pela União e inscrito em dívida ativa. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 139.616.102,49 (cento e trinta e nove milhões, seiscentos e dezesseis mil, cento e dois reais e quarenta e nove centavos).

II - Na sentença, o pedido foi julgado procedente, a fim de anular o débito representado na CDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP. No Tribunal Regional Federal da 5ª Região a sentença foi parcialmente reformada. O recurso especial foi inadmitido no TRF da 5ª Região, sendo interposto o correspondente agravo. Decisão monocrática conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. Os embargos de declaração da Fazenda Nacional foram acolhidos para integrar a decisão embargada, fazendo constar a majoração dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) e os embargos de declaração de Pessoa de Mello Indústria e Comércio S/A foram acolhidos apenas para sanar as omissões apontadas, sem efeitos infringentes nesse aspecto.

III - Em que pese, de fato, a questão sob análise não se amolde integralmente àquela objeto do julgamento do Tema n. 639, fato é que as premissas estabelecidas naquele julgado se aplicam igualmente à controvérsia ora debatida, tornando insubsistentes as teses recursais de que (i) o prazo prescricional aplicável à cobrança de dívida de titularidade da Fazenda Pública seria sempre quinquenal, com fundamento no princípio da isonomia e (ii) o regime prescricional civil seria incompatível com o procedimento de cobrança por meio de inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal.

IV - Com efeito, o acórdão proferido no julgamento do Tema n. 639 coaduna-se com os argumentos deduzidos pela União nas contrarrazões ao recurso especial, no sentido de que o regime prescricional aplicável à

cobrança da dívida é definido a partir da natureza do débito controvertido e não a partir da presença de pessoa jurídica de direito público na relação negocial de origem ou no polo ativo do procedimento executivo. No mesmo sentido - isto é, quanto à relevância da natureza do crédito para determinação do regime prescricional - também a tese definida nos Temas n. 251, 252, 253 e 254.

V - Do julgamento do Tema n. 639 dos recursos repetitivos igualmente se denota que nos termos da jurisprudência do STJ o procedimento de inscrição em dívida ativa para posterior cobrança mediante execução fiscal não é incompatível com o regime prescricional do Código Civil.

VI - Quanto à natureza jurídica do contrato em questão, a autarquia federal atuou no negócio jurídico na qualidade de avalista do crédito obtido junto a instituição financeira internacional, efetuando pagamentos inadimplidos pela cooperativa e subrogando-se nos direitos do credor - reitere-se: a instituição financeira BankInvest Ltda. VII - A sub-rogação preserva a dívida em sua natureza originária, não transmudando o crédito decorrente de mútuo de caráter privado - firmado entre cooperativa e instituição bancária - em crédito de natureza pública apenas pela qualidade de pessoa jurídica de direito público do fiador/avalista - isto é, terceiro interessado que paga a dívida pela qual poderia ser obrigado - sub-rogado.

VIII - O agravante pretende, com fundamentação embasada nas razões de decidir do REsp. 1.175.059/SC, julgado pela Segunda Turma em 5/8/2010, que acórdão anterior a julgamento de tema repetitivo sobre controvérsia similar - Tema n. 639, julgado pela Primeira Seção em 22/10/2014, publicado em 4/8/2015 - prevaleça, em detrimento deste último, o que a toda evidência não se coaduna com o ordenamento jurídico processual pertinente ao sistema brasileiro de precedentes.

IX - Em relação às alegações de omissão, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando a decisão se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC /2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

X - Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp n. 1.696.649/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0083402-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.928.610 / GO AgInt no

Números Origem: 00052943420064013500 200535000160280 200635000053084
52943420064013500

PAUTA: 22/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : SAMI ABRAO HELOU - SP114132
MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299
DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO036974

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : SAMI ABRAO HELOU - SP114132
MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299
DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO036974
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928610 - GO (2021/0083402-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **BBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO**
ADVOGADOS : **MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299**
DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO036974
SAMI ABRAO HELOU - SP114132
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de agravo interno interposto por **BBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM LIQUIDÇÃO** contra decisão monocrática (e-STJ fls. 657/662), que deu provimento ao recurso especial da **FAZENDA NACIONAL** para reconhecer que deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código Civil ao caso em análise.

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela ora agravante em face da execução proposta pela União, tendo por objeto crédito decorrente de inadimplemento de obrigação contratual, consistente no dever que tinha a embargante de arrecadar receitas federais e repassá-las à Secretaria da Receita Federal, relativamente aos anos de 1991 e 1992.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos dos embargos à execução, declarando a prescrição do crédito exequendo.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença, reconhecendo a incidência do prazo prescricional quinquenal, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32, conforme entendimento firmado no REsp 1.105.442/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

A **FAZENDA NACIONAL** interpôs recurso especial alegando que não se tratava de multa administrativa, mas de crédito decorrente de inadimplemento de

obrigação contratual, razão pela qual deveria ser aplicado o entendimento firmado no Tema 639/STJ, que estabeleceu a distinção entre obrigações contratuais e multas administrativas.

O eminente Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES acolheu a tese da FAZENDA NACIONAL, aplicando o Tema 639/STJ e determinando a incidência do prazo prescricional do Código Civil para a cobrança do crédito em questão.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria e, agora, trago para deliberação.

Inicialmente, peço vênias ao eminente Ministro Relator para divergir do seu entendimento.

A controvérsia principal cinge-se à definição do prazo prescricional a ser observado na execução fiscal para cobrança de crédito não tributário decorrente do inadimplemento de obrigação contratual, consistente no dever da agravante de arrecadar receitas federais e repassá-las à Secretaria da Receita Federal.

O caso em análise possui peculiaridades que o distinguem da hipótese tratada no Tema 639/STJ. Na espécie, trata-se de contrato firmado diretamente com entidade de natureza pública – a União, por meio da Secretaria da Receita Federal – cujo objeto consiste precisamente no exercício de atividade tipicamente estatal: a arrecadação de receitas federais.

É fundamental destacar que este contrato não foi firmado para atender interesses meramente particulares ou comerciais, ao contrário, sua finalidade precípua é instrumentalizar a arrecadação de valores para o erário federal. Trata-se, no limite, de função de essência pública que foi, em alguma medida, delegada à instituição financeira privada, que passa, nessa condição, a atuar como extensão do próprio Estado no desempenho de uma de suas funções essenciais.

Essa natureza híbrida do contrato – formalmente privado, mas materialmente público – impõe uma análise mais cuidadosa do regime jurídico aplicável, especialmente no que concerne ao prazo prescricional.

A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que, nas relações que envolvem a Fazenda Pública, deve ser observado o princípio da simetria. Nesse contexto, destaca-se o recente julgado: "À luz do princípio da simetria, o prazo de prescrição previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 também incide em hipóteses nas quais a Fazenda Pública figura como autora. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.879.549/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 26/4/2023).

Essa orientação jurisprudencial fundamenta-se na constatação de que, se a Fazenda Pública está sujeita ao prazo prescricional quinquenal para responder às ações contra ela ajuizadas pelo particular, o mesmo prazo deve ser aplicado quando a Fazenda ocupa o polo ativo da demanda.

A aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil, no caso, representaria um tratamento assimétrico: enquanto a Fazenda Pública estaria sujeita ao prazo quinquenal para responder às demandas do particular, poderia dispor de prazo substancialmente mais elástico para exercer sua pretensão contra o mesmo particular.

O Tema 639/STJ tratava de situação substancialmente distinta: discutia-se o prazo prescricional para cobrança de dívida ativa não tributária relativa a operação de crédito rural transferida à União. Naquele julgamento, a Corte destacou que "os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado".

A meu ver, o caso ora em análise está mais próximo da hipótese de multa administrativa do que de contrato privado de financiamento rural, pois trata-se de relação que possui nítido caráter publicístico, tanto em razão da natureza pública da entidade contratante quanto em virtude da finalidade igualmente pública do ajuste.

Assim, o precedente que melhor se amolda à hipótese dos autos é o REsp 1.105.442/RJ, que fixou a tese de que "é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa".

No caso concreto, conforme consignado no acórdão de origem (e-STJ fls. 533/534), os créditos exequendos referem-se aos anos de 1991 e 1992, somente tendo sido definitivamente constituídos com a notificação da parte devedora em 02/02/2005.

Aliás, não há informação sobre causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional antes do decurso do prazo de 5 anos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo-se o acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu a incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, por consequência, a prescrição do crédito exequendo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0083402-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.928.610 / GO AgInt no

Números Origem: 00052943420064013500 200535000160280 200635000053084
52943420064013500

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : SAMI ABRAO HELOU - SP114132
MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299
DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO036974

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : SAMI ABRAO HELOU - SP114132
MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299
DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO036974
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo interno, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo-se o acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu a incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, por consequência, a prescrição do crédito exequendo, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria(voto-vista), os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

~~C5264574052310~~ 2021/0083402-0 - REsp 1928610 Petição : 2024/0099507-4 (AgInt)